



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003759/98-10
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.439
RECURSO Nº : 120.802
RECORRENTE : ATENAS INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO /SP

II - CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA

Aluminossilicatos de Sódio Sintético, Silicato Complexo, do tipo portadores de íons, não se classificam no código NCM 2839.90.90, como pretende a autuada, nem tampouco no código NCM 2842.10.00, como entendeu a fiscalização, por expressa menção na NESH, relativa a posição 28.42, remetendo a classificação fiscal de tais produtos para a posição 38.24.

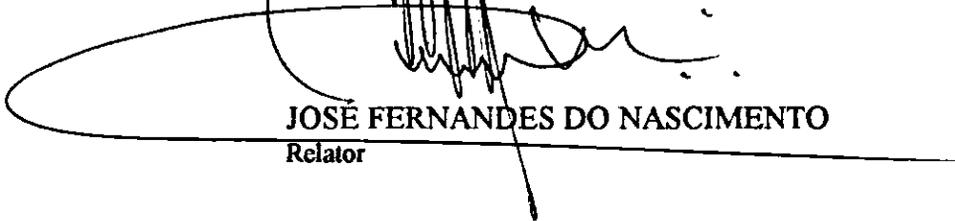
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 17 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.802
ACÓRDÃO Nº : 303-29.439
RECORRENTE : ATENAS INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO /SP
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 01/05) visando à cobrança do Imposto sobre Importação - II, acrescido dos juros moratórios e da multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, do da Lei nº 9.430/96, totalizando a importância de R\$ 1.167,54 (um mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Em 28/11/1997, a recorrente submeteu a despacho aduaneiro, através da DI nº 97/1121751-1 (fls. 10), o produto descrito como "*Zeolito Artificial para servir como peneira molecular para secagem de Freon, à base de Silicato de Alumínio (40%) e Sódio (60%), nome comercial: Molecular Sieves MS 594*", classificando-o no código TEC 2839.90.90, como Outro Silicato, com alíquotas de 5% para o II e de 0% para o IPI.

Atendendo solicitação da fiscalização aduaneira, foi realizada análise em amostra da mercadoria, de que resultou o Laudo Técnico nº 0498/97 do LABOR, que identificou o produto como sendo "*um Aluminossilicato de Sódio Sintético, um Silicato Complexo, um Outro Sal de Ácido Inorgânico*".

Em ato de revisão aduaneira da referida DI e com base na conclusão resultante da análise técnica retrocitada, a fiscalização desconsiderou a classificação adotada pela importadora, reenquadrando a mercadoria no código TEC 2842.10.00, como sendo "*um Silicato Complexo*", com alíquota de 13% para o II, e procedeu ao lançamento da diferença do crédito tributário apurado em decorrência da reclassificação fiscal do produto, dando origem a presente ação fiscal.

Em 18/06/1998, a empresa atuada tomou ciência do presente procedimento fiscal, via postal, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 34. Inconformada com a exigência, dentro prazo legal, apresentou a impugnação de fls. 35/38, em síntese, alegando que:

- a) o LABANA se equivocou na conclusão do seu laudo técnico;
- b) ao caso se aplica a RGI/SH nº 3, segundo a qual a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica;

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.802
ACÓRDÃO Nº : 303-29.439

- c) não é fácil, do ponto-de-vista químico distinguir um aluminossilicato de sódio sintético de uma peneira molecular à base de silicato de alumínio e sódio;
- d) o aluminossilicato além de ter estrutura diferente das peneiras moleculares, se distingue desta também pela função;
- e) caso pare ainda alguma dúvida quanto ao correto enquadramento da mercadoria, protesta pela produção de contra-prova a ser realizada pelo I.P.T (Instituto de Pesquisas Tecnológicas), mediante quesitos a serem oportunamente formulados;
- f) por último, espera ser o presente auto de infração julgado improcedente.

Em 29/06/1999, em atenção ao pedido do impugnante e para que não fosse alegado cerceamento ao direito de defesa, a DRJ recorrida converteu o julgamento em diligência para que a Repartição Fiscal de origem providenciasse uma nova perícia técnica, desta vez a cargo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, que, todavia, não se realizou, por não ter a autuada se manifestado sobre a concordância em arcar com as despesas decorrentes do novo exame, mesmo tendo tomado conhecimento da intimação, como se pode ser confirmado nos autos (fls. 66/67).

Em 23/12/1999, os autos retornaram à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância julgou o lançamento procedente, sob os seguintes fundamentos, "verbis":

"O laudo técnico em que se amparou a fiscalização para alterar a classificação da mercadoria a descreve como um Aluminossilicato de Sódio Sintético, um Silicato Complexo, um Outro Sal de Ácido Inorgânico.

O julgamento deste processo, no seu aspecto técnico, há de se fazer com base unicamente no referido laudo, porquanto a nova perícia solicitada por esta Delegacia não pôde ser realizada, por desinteresse ou falta de manifestação do impugnante.

Tendo em vista que o laudo identificou a mercadoria como outro sal de ácido inorgânico e havendo uma posição específica para o produto assim descrito, ou seja, a posição 2842, a aplicação da regra nº 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado, segundo a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.802
ACÓRDÃO Nº : 303-29.439

qual a classificação será feita pelo texto de posição e pelas Notas de Secção e de Capítulo, determina que é ali que se deve dar o enquadramento tarifário da mercadoria importada.

Havendo também uma subposição fechada (2842.10.00) e específica para Silicato Complexo, substância com a qual a análise laboratorial identificou a mercadoria importada, é em tal subposição que ela deve classificar-se, por força também da regra geral de Interpretação nº 1, combinada com a regra nº 6, que classifica as mercadorias em nível de subposição.

Assim, sendo a classificação adotada pelo Fisco específica, tanto em nível de posição quanto em nível de subposição, uma vez que a mercadoria importada é mencionada nominalmente em ambas, não se sustenta a classificação pleiteada pelo contribuinte, por ser genérica e não corresponder à identificação feita pela análise técnica.

Tal entendimento é também reforçado pelas próprias Notas Explicativas relativas à posição 2842, ao mencionar nominalmente os aluminossilicatos como estando no alcance da referida posição:

'Ressalvadas as exclusões formuladas na introdução ao presente Subcapítulo, incluem-se nesta posição (2842) o seguintes produtos:

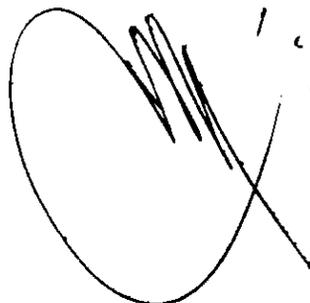
A)

.....

K) Silicatos duplos ou complexos

Os aluminossilicatos empregam-se na indústria do vidro e como material isolante, etc...'

Quanto à multa do art. 44, inciso I da Lei 9430/1996, julgo-a cabível, por ter o contribuinte incorrido na hipótese de declaração inexata, dado que era fundamental tanto para a identificação quanto para a classificação que constasse da descrição na DI a expressão "silicato complexo", por haver uma subposição específica para tal produto, o que não se deu no caso presente, sendo insuficiente a mera descrição "a base de silicato de alumínio (40%) e sódio (60%)", não se podendo, pois, beneficiar o declarante do ADN 10/1997."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

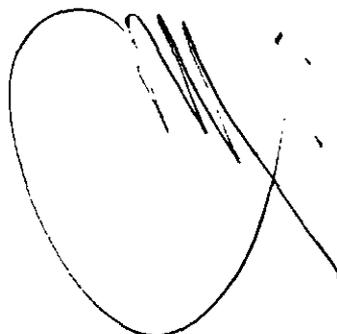
RECURSO Nº : 120.802
ACÓRDÃO Nº : 303-29.439

Em 29/02/2000, a recorrente foi intimada da mencionada Decisão. Irresignada, dentro do prazo legal, interpôs Recurso Voluntário (fls. 64/68), junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes, no qual reafirma os argumentos aduzidos na peça impugnatória e apresenta novos, em síntese, alegando que:

- a) o aluminossilico sódio sintético não tem a propriedade de absorção seletiva, própria das peneiras moleculares importadas pela requerente e com as quais foi confundido;
- b) além de não ter estrutura cristalina similar a dessas peneiras, referido aluminossilicato também delas diverge, no que tange à funcionalidade, vez que uma das suas maiores aplicações dá-se na indústria de alimentos de ração animal, onde atua como anti-aglomerante, isto é, evita o empedramento destas preparações;
- c) sob o ponto de vista dos processos de obtenção de um e de outro, que sob a perspectiva de suas aplicabilidades, os produtos em questão, são inconfundíveis entre si;
- d) no ano de 1994, em razão do disposto da Portaria MF nº 308, DOU 31/05/94, o referido produto identificado como "Peneiras moleculares à base de Silicato de Alumínio e Sódio, merecia um destaque de EX - 001, na posição tarifária 2839.90.9900-90";
- e) em casos idênticos a Delegacia de Julgamento de São Paulo decidiu que o Aluminossilicato utilizado como peneira molecular, não se classifica no Código NCM 2842.10.00, conforme Decisão DRJ/SPO n.º 22.671/98.42.961 (Atenas Indústria e Exportação Ltda.) e Decisão DRJ/SPO n.º 22.655/98-42.951 (Union Carbide Produtos Químicos Ltda.) - fls. 88/93; e
- f) no final, requer que o lançamento seja julgado improcedente e em consequência seja arquivado este processo, por ser de Direito e de Justiça!

A título de depósito recursal, consta nos autos (fl. 78), a prova do recolhimento do valor correspondente a 30% do valor do crédito tributário declarado devido na decisão de 1ª instância.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.802
ACÓRDÃO Nº : 303-29.439

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo, atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 e tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Consta nos autos Laudo Técnico do LABANA nº 0498/97 (fl. 27), identificando o produto importado, objeto da presente controvérsia, como sendo “um Aluminossilicato de Sódio Sintético, um Silicato Complexo”, contendo partes significativas de silício (54,5%), sódio (9,9%), potássio (5,0%) e cálcio (0,2%). Também, consta no referido Laudo, que o produto é positivo para capacidade de troca iônica e, segundo referências bibliográficas, produtos desta natureza são utilizados como trocadores de íons.

A classificação fiscal utilizada pela recorrente (código NCM 2839.90.90 - Outros), refere-se a um silicato simples de um metal diferente daquele que receberam código específico na nomenclatura (magnésio, alumínio, zircônio e chumbo). De acordo com a NESH, a posição 28.39 compreende apenas os silicatos simples, nenhum complexo. Logo, o código tarifário utilizado pela autuada não atende a descrição do produto em referência.

Por sua vez, o novo código tarifário atribuído pela fiscalização (2842.10.00 – Silicatos duplos ou complexos), compreende os produtos do tipo aluminossilicatos. Porém, segundo a NESH da posição 28.42, item II, alínea “K”, a seguir a transcrita, quando tais produtos forem do tipo “permutadores de íons”, deve ser observado o texto da Nota Explicativa da posição 38.24.

“II. - SAIS DUPLOS OU COMPLEXOS

Classificam-se nesta posição os sais duplos ou complexos, com exclusão dos que se incluem em outras posições.

Os principais sais duplos ou complexos, aqui incluídos são:

.....

..... omissis

K) Silicatos duplos ou complexos.

Os aluminossilicatos empregam-se na indústria do vidro e como material isolante, etc. (veja Nota Explicativa da posição 38.24 quanto a permutadores de íons).” (grifei)

RECURSO Nº : 120.802
ACÓRDÃO Nº : 303-29.439

Analisando o texto da NESH da posição 38.24, conforme recomendação retro, especificamente na alínea "B", item 14, a seguir transcrito, encontramos referência expressa aos permutadores de íons, citando como exemplo, inclusive, os zeólitos sódicos artificiais, que são aluminossilicatos, como compreendidos pela posição 38.24 da NCM.

"B.-PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES (QUÍMICAS OU DE OUTRA NATUREZA)

..... omissis

Desde que não contrariem as disposições acima, podem citar-se entre os produtos químicos e preparações compreendidos nesta posição:

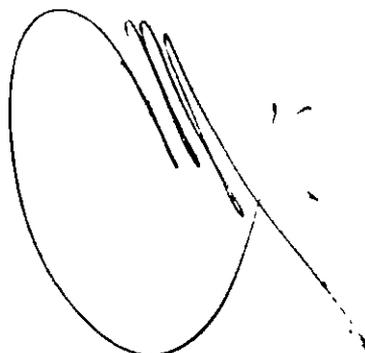
.....

..... omissis

14) Os permutadores de íons (incluídos os permutadores básicos e os permutadores ácidos), exceto os polímeros do Capítulo 39. São compostos insolúveis que, postos em contato com uma solução eletrolítica, trocam, por meio de reação reversível, um dos seus íons por um íon de uma substância dissolvida na solução. Esta propriedade dos permutadores de íons é aproveitada industrialmente, por exemplo, para eliminar os sais de cálcio ou de magnésio das águas duras (incrustantes) empregadas na alimentação de caldeiras, nas indústrias têxteis, em tinturaria, em lavanderias, etc. Além de outros usos, ainda são empregados para transformar a água salgada em água potável. Podem citar-se, entre os permutadores, os zeólitos sódicos artificiais, que são aluminossilicatos." (grifei).

Portanto, em face do exposto, é forçoso concluir que o produto em tela não se enquadra no código tarifário pretendido pela recorrente – TEC 2839.90.90, nem tampouco, no código utilizado pela fiscalização – TEC 2842.10.00, pois, trata-se de um aluminossilicato, silicato complexo, do tipo permutadores de íons, como tal, compreendido pela posição 38.24 da NCM.

Desta forma, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito,



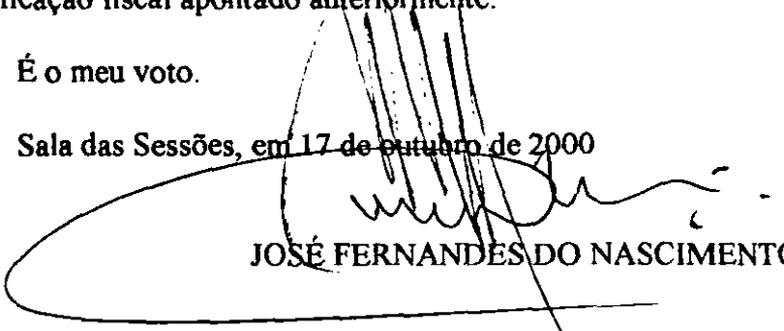
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.802
ACÓRDÃO Nº : 303-29.439

dar-lhe provimento, para fins de cancelamento do crédito tributário lançado, em face do erro de classificação fiscal apontado anteriormente.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO - relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 11 128.003 759/98-10
Recurso n.º: 120.802

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.29.439.

Brasília-DF,

Atenciosamente

3.ª CG - 3.ª CÂMARA
Em 8 de 12/06
João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: